

SESSÃO ORDINÁRIA 9184

14 de março de 2024 às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601235-69.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601657-44.2022.6.11.00002
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601230-47.2022.6.11.00003
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601134-32.2022.6.11.00004
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601308-41.2022.6.11.00006
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP Nº 0600409-43.2022.6.11.00007
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601247-83.2022.6.11.00009
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brInformações Sessões: [sessões de julgamento](#)Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)

Facebook



X



Instagram



YouTube



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: SIMONE LAURA DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$118.155,00 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Simone Laura de Almeida Barros, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18427752], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18603940], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 1.2, 3.2, 3.3, 3.9, e 3.10, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 141.000,00

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18606474], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 118.155,00.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MAURO SERGIO PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

PARECER: pela desaprovação, bem como pelo recolhimento de R\$ 855,29 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por MAURO SERGIO PEREIRA DE ASSIS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos - REPUBLICANOS/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18514627), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18518423.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18551371).

Devidamente intimado, o candidato apresentou petição, prestação de contas retificadora e documentos (ID principal 18556973 a 18557372 e 18559473).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18590856), pelo recolhimento de R\$ 13.219,29 (treze mil duzentos e dezenove reais e vinte e nove centavos) ao Tesouro Nacional, bem como pela devolução de R\$ 3,96 (três reais e noventa e seis centavos) ao partido político, consoante análise dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 3.1, 3.3, 3.5, 3.6, 3.7, 3.9 e 3.11. Ponderou ainda, pelo encaminhamento ao Ministério Público para apreciação do item 3.1.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18603448), bem como pela devolução de R\$ 855,29 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) aos cofres públicos, referente ao item 3.3.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: SANDRA PRINA TORRES

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 51.916,37 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: **Dr. Edson Dias Reis**

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Mérito

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por SANDRA PRINA TORRES, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista – PP/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18332691), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18339783.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18553315).

Devidamente intimada, a candidata apresentou petição e documentos (ID principal 18555896).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18579787), pelo "*recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total R\$ 99.338,88, consoante análise dos itens 3.3, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9*" e "*também, pelo encaminhamento ao Ministério Público para apreciação dos itens 3.1 e 3.4*".

Independente de intimação, a candidata apresentou manifestação (ID 18581336), acerca dos apontamentos contidos no parecer técnico conclusivo da ASEPA.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, opina pela "*preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos*" e, no mérito, emitiu parecer "*pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como pelo recolhimento de R\$51.916,37 ao Tesouro Nacional, referente aos itens 3.3, 3.6, 3.7 e 3.9*" (ID 18586724).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: EDCLAY LOPES COELHO

ADVOGADO: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB/MT0027023

ADVOGADO: SANDER MARCIO FERNANDES LEITE - OAB/MT26025

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 508,09, ao Tesouro Nacional.

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de EDCLAY LOPES COELHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18400586).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18487654) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18489444) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18491618, 18493050).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18499244) opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das presentes contas, bem como pela devolução do valor total de R\$ 508,09, em razão dos seguintes apontamentos:

Itens:

1.1 Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à uma doação no valor de R\$ 5.000,00;

2.1 Ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados e ausência de documentação solicitada;

2.2 Da despesa constatada em ID 18361795, no valor de R\$ 2.000,00 pagos com outros recursos referente a Jingles e a Criação de Publicidade de Campanha, e fora anexada somente a nota fiscal não discriminando com detalhes o serviço fornecido, conforme prevê Art. 3º da Portaria TRE-MT nº 365/2022 (Banco de Preços);

2.5 Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do CPF e CNPJ da RFB, realizado em 22/11/2022, e em observação a prestação de contas, foi identificada a realização de doação estimável/despesa junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade, no valor de R\$ 508,09;

2.6 Consta a doação estimável de 01 imóvel no valor de R\$ 1.212,00 durante o período de 25/08/2022 a 02/10/2022 (39 dias), ID 18361824 sem registros de gastos com energia, água, condomínio, e estes itens não estão identificados no contrato de cessão como despesa do proprietário do imóvel;

2.9. Ainda em observação a fiscalização concomitante (Resolução TRE/MT 2734/2022) realizada nas redes sociais, verificou-se que o candidato possui vídeos de campanha eleitoral e realizou evento cujo fez uso de bens móveis, como cadeiras.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido pugnou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, bem como, a devolução do valor de R\$ 508,09 ao Tesouro Nacional (ID 18502801).

Em sessão plenária do dia 22/06/2023, a conclusão de julgamento foi adiada em razão da questão de ordem suscitada pela Desembargadora Serly Marcondes Alves, acolhida por unanimidade, nos seguintes termos:

*"Senhora Presidente e Eminentes Pares, solicitei vistas para melhor análise das irregularidades indicadas nos **itens 2.1, 2.6 e 2.9** do relatório conclusivo de contas de ID 18499244.*

Com efeito, entendo que os mencionados itens devem ser mais bem esclarecidos pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) deste colendo Regional.

Justifica-se a diligência em relação ao item 2.1, porquanto, é possível aferir a capacidade de distribuição do material gráfico contratado em razão do números de militantes registrados e, quanto aos outros dois itens destacados, estes podem ser minimamente aferidos, seja porque [eventualmente] constam de outra prestação de contas (do partido ou do candidato à eleição majoritária, por exemplo), ou ainda porque o órgão técnico tem a capacidade de precificá-las com base em preços praticados no mercado e/ou nos normativos desta Corte Regional.

Desse modo, a retirada do feito de julgamento e o seu retorno à ASEPA se faz necessária para que o Órgão Técnico apresente o cálculo sugerido e a estimativa quanto aos valores omitidos pelo prestador de contas, fundamentadamente.

Nesse sentido, proponho os seguintes questionamentos a serem respondidos pela ASEPA:

1) Item 2.1: adotar a métrica utilizada no item 5.4 do relatório conclusivo da Prestação de Contas nº 0601590-79.2022.6.11.0000, para verificar a possibilidade/proporcionalidade de distribuição do material gráfico contratado em face dos militantes registrados na campanha.

2) Itens 2.6 e 2.9: precificar as irregularidades.

*Na sequência, abrir-se-ia vistas dos autos ao Prestador de Contas e ao Ministério Público Eleitoral para manifestarem-se **exclusivamente** sobre a nova análise técnica realizada pela ASEPA relativamente aos **itens 2.1, 2.6 e 2.9**.*

Após, conclusos ao nobre Relator.

*Dessarte, com supedâneo no art. 938, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, **sugiro a conversão de feito em diligência**, para encaminhar os autos à ASEPA, para que se esclareça as dúvidas apontadas, de modo a formar adequadamente a convicção deste Plenário.*

Por consequência, dispensar-se-ia a lavratura de acórdão (art. 55, § 1º do Regimento Interno do TRE/MT).

É como voto."

A unidade técnica apresentou segundo parecer conclusivo (ID 18612355) pugnano pela desaprovação das contas, bem como pela devolução do valor de R\$ 508,09, ao Tesouro Nacional.

O candidato apresentou manifestação, conforme petição de ID. 18616251.

A douta Procuradoria apresentou novo parecer sobre os apontamentos (ID 18619779) pugnano a "DESAPROVAÇÃO das contas e recolhimento de R\$ 508,09, ao Tesouro Nacional, referente ao item 2.5, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.540/1997".

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: EUNICE TEODORA DOS SANTOS CRESCENCIO

ADVOGADA: JULIANA GIMENES DE FREITAS - OAB/MT6776/O

PARECER: pelo parcial provimento dos embargos de declaração, tão somente para corrigir o erro material, sem a concessão de efeitos infringentes.

RELATOR: **Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18607363) opostos por EUNICE TEODORA DOS SANTOS CRESCENCIO em face do Acórdão nº 30347 deste Egrégio Tribunal, que desaprovou as contas da candidata e determinou o recolhimento de R\$ 75.505,85 ao Tesouro Nacional.

A embargante alega contradição entre os dados da nota fiscal ID 18377808 e o teor do item 03 do acórdão, apontando divergência na indicação do volume de combustível adquirido. Ao fim, pleiteia o afastamento da devolução determinada no item.

Em sua manifestação (ID 18613013), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo parcial provimento dos embargos de declaração, tão somente para corrigir o erro material sobre a quantidade de combustível declinada no item 3, sem a concessão de efeitos infringentes.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

EMBARGANTE: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

EMBARGANTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

ADVOGADO: CELSO RODRIGUES SALES - OAB/MT16632/O

PARECER: pelo parcial acolhimento dos dos embargos de declaração, tão somente para sanar o item 2.2.1-d, o que em nada altera a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional quanto aos demais itens.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE MATO GROSSO - PSL/MT, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS E AÉCIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES opõem Embargos de Declaração em face do Acórdão TRE/MT nº 30324, por meio do qual foram aprovadas, com ressalvas, suas contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, bem como foi determinado o recolhimento de R\$ 26.681,85 ao Tesouro Nacional.

Consta da ementa da decisão colegiada, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. LEI Nº 9.096/1995. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO PESSOAL DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL ABAIXO DO FIXADO PELA CORTE ELEITORAL PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS CONSOANTE PARECER DA UNIDADE TÉCNICA DO REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. Afasta-se a preliminar de nulidade do feito quando os dirigentes partidários foram citados pessoalmente para a apresentação das contas e manifestação nos autos, sendo-lhes assegurado todos os meios de defesa.

2. Documentos juntados pelo ex-dirigente da agremiação antes da segunda análise técnica conclusiva da ASEPA. Validade. Rito procedimental da Res. TSE nº 23.604/2019. Acolhimento dos mesmos para o exame conjunto da documentação contábil, em que pese a manifestação ministerial contrária, sobretudo porquanto o despacho autorizador da manifestação foi motivado pelas circunstâncias dos autos, cuja regularização de seus dirigentes partidários somente ocorreu imediatamente antes dele ser expedido.

3. Valores não contabilizados provenientes de aplicações financeiras. Divergências entre os extratos bancários e os lançamentos contábeis na prestação de contas. Gastos com energia elétrica não comprovados. Pagamentos de juros e multas sem lastro legal. Pagamento de despesa a

empresa locadora de automóveis referente a dano em veículo utilizado pela agremiação, a violar o disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e §1º do art. 17 da Res. TSE nº 23.604/2019. Contratação de despesas com serviços de marketing para desenvolvimento de mídias digitais, sem a efetiva comprovação da execução dos serviços. Ausência de documento fiscal com a discriminação dos serviços prestados para a manutenção de rede elétrica. Despesas realizadas com recurso do Fundo Partidário. Necessidade de devolução ao Erário.

4. Irregularidades não sanadas as quais, quando somadas, não ultrapassam o patamar jurisprudencial de 10% da movimentação financeira anual do diretório regional.

5. Não comprometimento da lisura e possibilidade de efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas anuais.

6. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 45, II da Resolução TSE nº 23.604/2019, na esteira do segundo Relatório Conclusivo da unidade técnica do Tribunal Regional e em dissonância com o parecer ministerial, que opinava pela desaprovação das contas.

7. Determinação de recolhimento de R\$ 26.681,85 ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE PRECLUSÃO suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE suscitada pelo prestador de contas. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS.

Em síntese, os Embargantes apontam omissão na análise dos itens técnicos (2.2.1-d, 3.4.1, 3.4.5 e 3.8.1) que ensejaram a devolução de valores ao Erário e requerem a desconstituição da sanção financeira aplicada, em sua totalidade. Ao final, arguem carência de fundamentação sobre a análise dos itens, frente aos dispositivos constitucional e processual correspondentes, prequestionando a matéria (ID 18602899).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial acolhimento dos declaratórios, somente para afastar omissão decorrente do exame do item 2.2.1-d (ID 18612158).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: IDEIVA RASIA FOLETTO

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: **Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18597988) opostos por IDEIVA RASIA FOLETTO em face do acórdão nº 30310 deste Egrégio Tribunal, que desaprovou as contas da candidata e determinou o recolhimento de R\$ 3.239,51 ao Tesouro Nacional.

A embargante alega contradição no item 3.11 do acórdão, por não considerar que os serviços de impulsionamento teriam sido custeados com recursos públicos e privados, razão pela qual entende incabível o recolhimento integral das sobras de campanha ao Tesouro Nacional.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18608147).

É o relatório.